



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n: **896465**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **709366**

Referência: Parecer Prévio – Segunda Câmara – sessão 11/04/13

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pavão

Responsável(eis): Walter Villamid Soares Chaves, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408 e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139385

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 08/05/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo nº 896465**

**Natureza: Pedido de Reexame**

**Apenso ao Processo nº 709366 - Prestação de Contas Municipal**

**Responsável: Walter Villamid Soares Chaves**

**Jurisdicionado: Município de Pavão**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Walter Villamid Soares Chaves, Prefeito de Pavão no exercício de 2005, em face do parecer prévio proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 11/04/13, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 709366, que deliberou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o Município aplicou apenas 22,37% no ensino, contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas - DOC em 25/06/13 e a petição recursal protocolada neste Tribunal em 19/07/13, conforme certidão de fl. 29.

Em síntese, o Recorrente pleiteia a aprovação das contas, sob o argumento de que o Município teria aplicado o percentual de 23,14% da receita base de cálculo, ocorrendo, no caso, irregularidade formal quanto à natureza da verba utilizada (fl. 08) e que, de toda sorte, houve a compensação no exercício seguinte com a aplicação de 27,25% (fl. 15), tendo o gestor executado regularmente a lei orçamentária, não se constatando quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos públicos (fls. 22/23).

A Unidade Técnica, após analisar todas as alegações apresentadas pelo Recorrente, concluiu pela manutenção da irregularidade (fls. 32/37).

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas que se manifestou, às fls. 39/39v, pelo conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

## II-FUNDAMETAÇÃO

### Admissibilidade

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do pedido de reexame.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

### Mérito

O parecer prévio pela rejeição das contas teve como causa a aplicação de 22,37% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal (fls. 121/135 do Processo nº 709366).

O Recorrente argumenta, em síntese, que o valor de R\$33.053,68 (trinta e três mil cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), apresentado às fls. 24/25 do referido processo como gastos indevidos, foram expurgados indevidamente, pois eles já não compunham o valor aplicado no ensino.

Segundo o gestor, o valor correto da aplicação foi de R\$989.313,71 (novecentos e oitenta e nove mil trezentos e treze reais e setenta e um centavo), perfazendo o percentual de aplicação no ensino de 23,14% da receita base de cálculo. O responsável informou que “o município aplicou quantia mais do que suficiente para cumprir o percentual determinado pela



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Constituição Federal, mas que as fontes de recursos utilizadas não compõem a base de cálculo, tratando-se de irregularidade formal, a ensejar a aprovação das contas com ressalva”.

Em seguida, invoca a regra constante no §4º do art. 4º da Lei nº 7.348/85, que trata das diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, ressaltando que quando não há o atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, a compensação se dará no exercício seguinte, no qual informou que houve compensação com a aplicação do percentual de 27,25% (fl. 15), tendo o gestor executado regularmente a lei orçamentária, não se constatando quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos públicos (fls. 22/23).

Alegou, ainda, que a irregularidade constatada pela equipe técnica em decorrência da inspeção deu-se após o encerramento do exercício, e que a reparação só seria possível *a posteriori*.

Por fim, destacou que se houvesse à época a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, tendo em vista que não foi apontado pela equipe de inspeção o desvio de recursos públicos, o Município poderia regularizar sua situação, sem a aplicação de sanções ao prefeito.

A Unidade Técnica informou que como não foram apresentados elementos novos capazes de modificar a decisão técnica, manteve a exclusão de empenhos no total de R\$33.053,68 (trinta e três mil cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), permanecendo a aplicação do percentual de 22,37% da receita base de cálculo no ensino.

No que tange à compensação no exercício seguinte, alegada pelo Recorrente, de acordo com o §4º do art. 4º da Lei nº 7.348/85, o Órgão Técnico observou que a legislação foi revogada pelo §4º do art. 69 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que expõe:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Sobre o TAG, a Unidade Técnica discorreu sobre a sua impossibilidade, fundamentando-se na decisão exarada no Processo nº 887848.

No que se refere ao valor de R\$33.053,68 (trinta e três mil cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), expurgado, o Recorrente não trouxe aos autos documentos que confirmasse que o referido valor não compunha o valor aplicado no ensino, haja vista que a equipe inspeção impugnou a referida quantia. Sendo assim, considero que as alegações do defendente não foram suficientes para modificar o apontamento técnico.

Nos termos da Lei nº 7.348/85, era possível a compensação no exercício financeiro seguinte do déficit decorrente da não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Contudo, com o advento da Constituição da República de 1988, a compensação passou a não mais ser permitida, o que obrigou os entes federados a aplicar, anualmente, um percentual mínimo de recursos na educação para garantir, ao menos, o atendimento das necessidades básicas daqueles que utilizam os serviços de educação pública no país.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Posteriormente, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabeleceu em seu §4º do art. 69, que “as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro”, revogando a Lei nº 7.348/85, em conformidade com a Constituição Federal.

Ademais, a norma constitucional estabelece o percentual mínimo que deve ser aplicado, o que não impede a aplicação de valor superior, razão pela qual eventuais gastos que extrapolem o limite mínimo constitucional no exercício de 2006 e posteriores não devem ser considerados em exercício diverso para efeito de compensação de déficit.

Quanto à alegação do Recorrente sobre a possibilidade de celebração do TAG, à época, baseando-se no princípio da proporcionalidade, cumpre esclarecer que o TAG é instrumento consensual de controle, criado pela Lei Complementar Estadual nº 120/11, e regulamentado, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 01/12, cuja finalidade precípua é, mediante acordo, regularizar situações passíveis de serem efetivamente regularizadas, devendo ser considerado para tanto o aspecto temporal.

Se o administrador não aplicou, em 2005, o índice constitucional mínimo exigido para a sobredita área, não se pode voltar ao passado e sanar a irregularidade verificada. Com o encerramento do exercício financeiro, não há mais a possibilidade de se voltar no tempo e forçar, de forma extemporânea, o cumprimento da obrigação, conferindo-lhe uma “aparente” constitucionalidade.

Dessa forma, a inobservância da norma contida no art. 212 da Constituição Federal, mesmo que fosse possível a celebração do TAG à época, não desqualificaria a falha grave de responsabilidade do gestor.

Considerando que o Recorrente não apresentou novos dados capazes de alterar o índice apurado, deve ser mantida a deliberação pela rejeição das contas.

### **III-CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Walter Villamid Soares Chaves, prefeito de Pavão no exercício financeiro de 2005, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, em face do descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Senhor Presidente, no item saúde, vou votar para dar provimento aplicando a insignificância, e, com relação ao índice do ensino, acompanho o parecer de Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

De acordo, com Vossa Excelência, senhor Presidente.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.**



(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **896465 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Walter Villamid Soares Chaves, Prefeito de Pavão no exercício de 2005, em face do parecer prévio proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 11/04/13, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709366, que deliberou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o Município aplicou apenas 22,37% no ensino, contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por maioria, nos termos do voto do Relator: **I)** preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes; **II)** no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, em face do descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de maio de 2014.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)